



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 55, DE 2013

Altera os arts. 89 e 126 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para instituir a distribuição automática das matérias aos relatores nas comissões permanentes do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 89 e, em decorrência, ao art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal, a seguinte redação:

“Art. 89.

.....
III – zelar pelo cumprimento da distribuição automática, aos relatores, das matérias recebidas pela comissão;

.....” (NR)

“Art. 126. A definição de relator será automática, devendo a secretaria distribuir, na ordem cronológica de ingresso na comissão, uma matéria para cada membro titular, de acordo com a sequência da listagem oficial de integrantes do órgão, composta da maior para a menor bancada.

.....
§ 3º Quando o presidente da comissão determinar a distribuição de matérias aos suplentes, prevista no art. 84, § 2º, III, todos eles serão incluídos na listagem oficial de que trata o *caput*, na continuação dos membros titulares.

§ 4º Concluída a distribuição aos suplentes, disciplinada no § 3º, será reiniciada a distribuição aos titulares, a partir do primeiro nome da listagem.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem o objetivo de substituir o instrumento político da designação de relator em comissão pelo procedimento da distribuição automática das matérias.

Ainda que tenhamos ciência de que, numa Casa legislativa o juízo político e o critério da maioria informem as decisões, consideramos que essas regras devam balizar – como ocorre e sempre ocorrerá – as deliberações, mas não a instrução das matérias.

Atualmente, a adoção do juízo político na definição das relatorias provoca grandes distorções na atuação parlamentar, pois a tendência é a de que o presidente de uma comissão distribua as matérias mais importantes, ou a maior quantidade delas, aos integrantes de sua bancada ou das que lhe são próximas política e ideologicamente.

Esse procedimento tem gerado notória diferenciação qualitativa e quantitativa de atuação dos Senadores, sobretudo nas comissões permanentes.

Por considerarmos que a instrução possui outros componentes distintos da deliberação, em especial a natureza técnico-jurídica de exame das proposições nas comissões temáticas, julgamos salutar a adoção de um procedimento automático de distribuição das matérias.

Certamente, ele será mais democrático por seu caráter equânime na quantidade de matérias distribuídas, o que raramente é verificado, e possibilitará a todos relatar temas de relevância, sem discriminação entre os integrantes dos colegiados.

Além disso, o mecanismo automático ora proposto possui uma vantagem em relação a outros dessa natureza, como o sorteio, porque não envolve qualquer atividade adicional para se efetuar distribuição. Deve-se, simplesmente, seguir uma sequência predeterminada.

Sala da Comissão,

Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N° 93, DE 1970 REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

CAPÍTULO V DA DIREÇÃO

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- V – resolver as questões de ordem;
- VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;
- VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;
- IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
- X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- XI – desempatar as votações quando ostensivas;
- XII – distribuir matérias às subcomissões;
- XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO X

DOS RELATORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.⁶¹

§ 1º

O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º

Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer. (NR)

Publicado no **DSF**, de 13/07/2013.